

PARECER JURÍDICO

Processo nº 0014258/2024.

Edital Pregão Eletrônico nº 51/2024.

Objetivo: “Constitui objeto do presente Pregão Eletrônico a contratação de empresa especializada no fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio) e emulsão asfáltica tipo RR-IC usados em operação tapa buraco e reparos para atender à demanda da Secretaria de Serviços Urbanos e Rurais da Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG, tendo como critério o MENOR PREÇO POR ITEM”.

Atendendo a solicitação feita pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campina Verde, Sr. Ayrton Carlos Rodrigues Júnior, o qual, requer, revisão sobre a legalidade da impugnação ao edital, apresentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Projetos, apresentado a esta assessoria jurídica na data de 01/08/2024, é importante destacar que a análise realizada anteriormente, se baseia perante a legalidade do certame, os princípios norteadores da administração pública e dentro do que a legislação permite sobre os critérios legais, e não sob critérios técnicos, químicos ou de fabricação do CBUQ.

Portanto, diante da apresentação do referido Relatório e dos esclarecimentos prestados por este, em relação a composição do CBUQ, não se torna obrigatório a apresentação de autorização para sua distribuição perante a ANP, por se tratar apenas do fornecimento da junção das misturas já prontas, ou seja, apenas as empresas que fornecem o ligante asfáltico que é um derivado do petróleo, geralmente o betume ou asfalto, para produção do CBUQ, necessitam de tal autorização.

Deste modo, entende esta assessoria jurídica, após a análise jurídica do conteúdo do Relatório apresentado, em retificar o parecer anterior, dando provimento a impugnação apresentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, determinando a retificação do edital quanto a cláusula de obrigatoriedade de registro na ANP. Devendo a exigência de registro se aplicar apenas ao item 03 do termo de referência, em vez dos itens 01 e 02, a fim de evitar a restrição de participação das empresas no certame.

Campina Verde/MG, 01 de agosto de 2024.

Salvo melhor juízo.

CARLA BEATRIZ DE SOUSA
Assessoria Jurídica
OAB/MG 145.160

17-12

1938

CAMPINA VERDE